



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044917-10.2018.8.19.0054

Apelante: Município de São João do Meriti

Apelado: A.O. Barbosa Instalações e Serviços Ltda. Me.

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de São João do Meriti

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM ORDEM A ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de São João do Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, sob a justificativa de inércia do Exequente.
2. Sentença de extinção do feito, ante a falta de impulso processual pela Municipalidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do Exequente que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Razões de decidir

4. A extinção de execução fiscal por abandono depende da observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF, que determina a suspensão do



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

processo por um ano quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis.

5. O prazo de suspensão se inicia, automaticamente, com a ciência do Exequente sobre a impossibilidade de localização do devedor ou de bens, independentemente de manifestação expressa do Juízo ou da Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ no Tema nº 566.
6. O Juízo de origem incorreu em *error in procedendo*, ao extinguir a execução fiscal por abandono, sem observar o prazo de suspensão e os requisitos do art. 40 da LEF.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. III; Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; TJRJ, Apelação nº 0145029-21.2017.8.19.0054, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0041696-77.2022.8.19.0054, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0135698-15.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MERITI**, irresignado com a r. sentença id. 000042, prolatada pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de São João do Meriti, que, em sede de execução fiscal, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III, do CPC, com fundamento no abandono da causa, nos seguintes termos:

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Razões de apelação (id. 000044), pugnando pela anulação da sentença recorrida, a fim de que o feito executivo prossiga, tendo por base os seguintes argumentos: (i) inobservância do procedimento do art. 7º da LEF, que pressupõe a tomada de medidas assecuratórias independentemente de intimação prévia da Procuradoria do Município quanto à citação frustrada; (ii) inobservância do procedimento do art. 40 da LEF, quanto à prescrição intercorrente, e (iii) nulidade, por ausência de fundamentação.

Não foram apresentadas contrarrazões de apelação (id. 000061).

É o relatório. Fundamento e decido.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, sob a justificativa de inércia do Exequente.

A sentença incorreu em *error in procedendo*, pois a extinção por abandono deve observar a regra do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, segundo a qual, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

A Súmula nº 314 do STJ, que já previa a suspensão do processo, foi corroborada com o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou**



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (...). 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, **o Juiz declarará suspensa a execução.** 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (...). 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018).

Desse modo, incumbe ao Juízo de origem, após a intimação do Exequente sobre a certidão emitida pela serventia, declarar a suspensão do trâmite processual, pelo prazo de um ano, com abertura de vista dos autos para manifestação do representante judicial da Fazenda Pública, considerando o disposto no art. 40 da LEF:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Conclui-se, assim, que restou configurado *error in procedendo*, que importa em nulidade absoluta do pronunciamento jurisdicional, uma vez que



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

se observa a ocorrência de equívoco do Juízo *a quo*, ao extinguir o processo por abandono da causa.

No mesmo sentido, julgados desta Sexta Câmara de Direito Público, envolvendo execuções fiscais promovidas pelo Município de São João do Meriti, *verbi gratia*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. **ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 25 E 40 DA LEF. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.** I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal, em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (IPTU e TCDL), relativo aos exercícios de 2011 a 2015. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por suposto abandono da causa. Insurgência do Município de São João do Meriti. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se a nulidade da sentença. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 3. Competência desta Câmara de Direito Público para conhecer do recurso de apelação, considerando que interposto anteriormente à instalação do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau. 4. **Impossibilidade de extinção da execução fiscal em função de alegado abandono da causa sem prévia observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF**, consoante interpretação harmonizada pelo STJ no julgamento dos temas repetitivos n.º 566 a 571, que impõe, diante da primeira tentativa frustrada de citação do devedor, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com posterior remessa ao arquivo. Precedentes. 5. **A questão também já tinha sido enfrentada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo n.º 314, ocasião em que se pacificou que a extinção por abandono da causa depende da observância dos arts. 40 e 25 da LEF.** 6. **Error in procedendo. Nulidade reconhecida.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: **"A extinção da execução fiscal por abandono de causa pressupõe a observância ao disposto nos arts. 25 e 40 da LEF, sob pena de nulidade da sentença por error in procedendo"** (TJRJ, Apelação n.º 0145029-



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

21.2017.8.19.0054, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 09.12.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC, POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. APELO DO MUNICÍPIO ALEGANDO INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DOS ARTIGOS 7º E 40, DA LEI Nº 6.830/80, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A EXECUÇÃO FISCAL POSSUI UM RITO ESPECIAL. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NO CPC SÓ PODE SER APLICADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA E DESDE QUE COMPATÍVEL COM AS REGRAS ESPECÍFICAS DA LEF. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, E NÃO À SUA PROCURADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 C/C ART. 182 E SEQUENTES, DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJRJ, Apelação nº 0041696-77.2022.8.19.0054, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DEVEDOR TRIBUTÁRIO NÃO LOCALIZADO. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEF. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, visando o recebimento de crédito tributário, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

No caso dos autos, foi juntada a carta com aviso de recebimento, sendo que o resultado da diligência para citação do devedor foi negativo. 3. O exequente foi intimado para que promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Contudo, diante da inércia do exequente, foi proferida a sentença recorrida. 4. Como cediço, **antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que determina que, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.** 5. Portanto, entendo que o Juízo de origem não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto *error in procedendo*, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. 6. Sentença anulada. 7. Recurso provido (TJRJ, Apelação nº 0135698-15.2017.8.19.0054, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025).

Logo, impõe-se a anulação da sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, observado o regramento legal específico atinente à espécie.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, com amparo no art. 932, inc. V, “b”, do CPC, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, consoante entendimento sistematizado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator